

**Embargos à execução - Ausência de garantia do juízo - Art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80 - Bloqueio de valor que não satisfaz o crédito exequendo - Mera insuficiência da penhora - Garantia dos embargos como único meio de defesa - Conta bloqueada - Natureza de conta-salário - Recebimento de benefícios previdenciários - Prova - Impenhorabilidade - Caráter alimentar - Art. 649, IV, CPC - Recurso não provido**

Ementa: Apelação cível. Embargos à execução. Insuficiência da penhora. Admissibilidade dos embargos. Impossibilidade de penhora dos proventos previdenciários. Utilização da conta bancária para fins de pagamento de cheques e contas não a descaracteriza como conta-salário. Art. 649, IV, do CPC. Recurso a que se nega provimento.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0027.08.171807-7/001 - Comarca de Betim - Apelante: Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais - Apelada: Maria Antonieta Gontijo Carsalade - Relator: DES. RONEY OLIVEIRA**

### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Roney Oliveira, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR AS PRELIMINARES E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 22 de junho de 2010. - *Roney Oliveira* - Relator.

## Notas taquigráficas

DES. RONEY OLIVEIRA - Trata-se de apelação cível (f. 35/39-TJ), interposta pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, em razão da sentença (f. 29/34-TJ), proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Betim, que, nos autos dos embargos à execução movidos por Maria Antonieta Gontijo Carsalade, julgou parcialmente procedente o pedido inicial para determinar o desbloqueio parcial da conta-salário da embargante, com bloqueio mensal de 30% dos valores depositados.

Suscita o apelante preliminar de ausência de garantia do juízo, pleiteando o reconhecimento da inadmissibilidade dos embargos à execução. No mérito, pugna pela reforma da sentença, sob o argumento de não caracterização de conta-salário por não ser utilizada tão somente para recebimento do benefício previdenciário.

Contrarrazões às f. 41/43-TJ.

É o relatório.

Conheço do recurso.

Inicialmente, cumpre apreciar a preliminar de ausência de garantia do juízo suscitada pelo apelante.

Nos termos do art. 16, § 1º, da Lei 6.830/80, somente são admissíveis os embargos à execução após a garantia do juízo.

No caso em comento, verifica-se que foi realizado o bloqueio de valores em contas bancárias da executada, no total de R\$ 1.725,58 (mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos), valor que não satisfaz completamente o crédito exequendo.

Desse modo, não há falar em ausência da garantia do juízo, mas em insuficiência da penhora.

Assim, ainda que o valor penhorado não tenha atingido o valor total da execução, persiste o direito do executado em embargá-la, viabilizando seu meio de defesa.

Nesse sentido, é orientação do Superior Tribunal de Justiça:

Execução fiscal - Penhora parcial - Interpretação dos arts. 40 e 16, § 1º, da LEF - Ausência de garantia do juízo para embargar - Incidência da Súmula 7/STJ.

- Ao interpretar o art. 16, § 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa.

- Hipótese que difere da ausência de garantia do juízo.

- Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistente garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

- Recurso especial não conhecido. (STJ, Recurso Especial nº 995706, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, j. em 05.08.2008.)

Também não merece acolhida a preliminar de perda de objeto, arguida pela apelada, uma vez que, conforme mencionado pela própria apelada à f. 43-TJ, persiste o bloqueio em suas contas bancárias, apesar do alegado parcelamento do débito, motivo por que se justifica a apreciação do presente recurso.

Rejeito as preliminares.

No mérito, pretende o apelante a reforma da sentença, sob o argumento de que a conta bloqueada da executada não possui natureza de conta-salário.

Dispõe o art. 649, IV, do Código de Processo Civil:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

[...]

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo.

Verifica-se, *in casu*, que a embargante, ora apelada, comprovou devidamente, conforme consta dos extratos bancários de f. 11/12-TJ, que a conta nº 9.311-4, agência 0750-1, no Banco do Brasil, serve para o recebimento de benefícios previdenciários, motivo por que revestida da impenhorabilidade prevista no supracitado dispositivo legal.

Ressalte-se que a utilização dos valores em conta-corrente para pagamento de cheques e compras realizadas com débito em conta não retira de tais valores o caráter alimentar.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Agravo regimental no recurso especial - Penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de aposentadoria por parte do devedor - Impossibilidade, ressalvado o entendimento pessoal do relator - Recurso improvido.

1. É inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1023015/DF - Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJ de 05.08.2008.)

Pelo exposto, rejeito as preliminares e nego provimento ao recurso.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES BRANDÃO TEIXEIRA e AFRÂNIO VILELA.

**Súmula - REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.**

...